



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.911, DE 2025

(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Estabelece o marco legal para prevenção e combate à fraude bancária, com especial atenção às práticas realizadas em ambiente digital.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Estabelece o marco legal para prevenção e combate à fraude bancária, com especial atenção às práticas realizadas em ambiente digital.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei estabelece o marco legal para prevenção e combate à fraude bancária, com especial atenção às práticas realizadas em ambiente digital.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se fraude bancária qualquer ato ou omissão dolosa, praticado com o intuito de obter vantagem ilícita, mediante artifício, esquema, manipulação, falsidade, ou qualquer outro meio fraudulento, com ou sem utilização de tecnologia, que resulte em prejuízo a instituições financeiras e demais instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou seus clientes.

CAPÍTULO II**DA ESTRUTURA DE PREVENÇÃO E COMBATE A FRAUDES BANCÁRIAS**

Art. 3º As instituições de que trata o art. 2º deverão adotar estrutura de prevenção e combate a fraudes bancárias compatível com sua natureza, porte, complexidade, estrutura e perfil de risco, amparada nos princípios e nas melhores práticas da gestão de fraudes.

§1º A estrutura de que trata o *caput* deverá observar as seguintes diretrizes:



I – integridade, a confiabilidade, a segurança e o sigilo das transações financeiras;

II – governança antifraude robusta, nos termos desta Lei e da regulamentação aplicável;

III – disposições claras de atribuição de responsabilidades e de prestação de contas, inclusive em relação a atividades terceirizadas;

IV – programas contínuos de treinamento para colaboradores e terceiros contratados sobre prevenção e combate a fraudes bancárias, abrangendo, inclusive, segurança da informação e cibernética;

V – programas contínuos de educação e conscientização dos clientes sobre prevenção e combate a fraudes bancárias, com atenção especial a públicos vulneráveis;

VI – incentivo à denúncia de práticas fraudulentas, falhas de controles ou condutas irregulares; e

VII – cooperação e a coordenação ampla entre os diversos atores envolvidos na prevenção e no combate a fraudes bancárias, incluindo o compartilhamento de informações de forma fluida e perene.

§2º Para os fins de que trata o *caput*, as instituições deverão empregar soluções tecnológicas compatíveis com a complexidade de suas operações e em conformidade com padrões internacionais e regulamentação do Banco Central do Brasil e do Conselho Monetário Nacional, podendo incluir soluções de inteligência artificial, biometria, análise comportamental, geolocalização e autenticação multifatorial dinâmica.

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIDADE PELO DANO

Art. 4º As instituições de que trata o art. 2º são objetivamente responsáveis pelos danos decorrentes de fraude bancária, salvo comprovada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros alheios à relação contratual, nos termos desta Lei e da regulamentação aplicável.



§1º A responsabilidade de que trata o *caput* estende-se aos atos praticados por terceiros contratados pelas instituições para a execução de atividades vinculadas à sua operação, inclusive os relacionados a suporte técnico, atendimento ou processamento de operações.

§2º A responsabilidade de que trata o *caput* subsiste mesmo nos casos em que a vítima da fraude não possua relação contratual direta com a instituição, sempre que o dano decorrer de operações, serviços ou atividades sob responsabilidade dessa instituição.

CAPÍTULO IV

DO RESSARCIMENTO ÀS VÍTIMAS

Art. 5º Em casos de fraude bancária comprovada, as instituições de que trata o art. 2º deverão efetuar o ressarcimento integral da vítima no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da constatação da fraude bancária.

§1º As instituições deverão adotar todas as medidas cabíveis a fim de assegurar a efetividade do ressarcimento, inclusive bloqueios preventivos de valores, quando aplicável e conforme regulamentação.

§2º As instituições deverão assegurar comunicação clara e tempestiva à vítima sobre a análise do caso, o andamento do processo de ressarcimento e eventual justificativa em caso de negativa, nos termos da regulamentação.

§3º Deverá ser assegurado tratamento prioritário nos procedimentos de ressarcimento quando a vítima pertencer a público vulnerável, conforme definição em regulamentação.

§4º As instituições deverão manter mecanismos de solução extrajudicial de conflitos que possibilitem a rápida resolução de casos de fraude bancária, sem prejuízo do direito de acesso ao Poder Judiciário.

§5º O descumprimento injustificado do prazo estabelecido no *caput* sujeitará a instituição às penalidades previstas nesta Lei e na regulamentação aplicável.



§6º Em caso de negligência comprovada da instituição na fraude, caberá indenização por danos morais, a ser fixada judicialmente, sem prejuízo das sanções administrativas aplicáveis pelas autoridades competentes.

CAPÍTULO V

DO ATENDIMENTO E DO SUPORTE ÀS VÍTIMAS

Art. 6º O Banco Central do Brasil deverá incentivar a adoção de protocolos padronizados entre as instituições para o atendimento eficiente e coordenado às vítimas de fraudes bancárias, assegurando a interoperabilidade de canais, o encaminhamento estruturado das denúncias e a articulação com os órgãos de segurança pública e entidades representativas.

Parágrafo único. Os protocolos de que trata o *caput* deverão prever diretrizes mínimas para acolhimento, orientação, encaminhamento e acompanhamento dos casos, observadas as competências de cada agente envolvido.

CAPÍTULO VI

DA ATUAÇÃO INTERSETORIAL

Art. 7º Deverão ser instituídos comitês intersetoriais destinados à discussão, à atualização e ao aprimoramento contínuo das práticas de prevenção e combate a fraudes bancárias.

§1º Os comitês de que trata o *caput* serão, preferencialmente, coordenados pelo Banco Central do Brasil, e deverão assegurar a atuação integrada e coordenada entre todos os agentes envolvidos no contexto da fraude bancária, incluindo entidades representativas do setor financeiro, de telecomunicações, do comércio eletrônico, órgãos de defesa do consumidor e demais setores estratégicos.

§2º Os comitês de que trata o *caput* deverão, ainda, promover o compartilhamento de dados e estatísticas consolidadas sobre fraudes bancárias, elaborar recomendações periódicas de boas práticas e articular ações conjuntas entre os setores público e privado, inclusive com vistas ao



alinhamento com padrões internacionais de prevenção e combate a fraudes bancárias.

CAPÍTULO VII

DO COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES

Art. 8º As instituições de que trata o art. 2º deverão manter mecanismos seguros e eficientes de compartilhamento de informações sobre indícios e ocorrências de fraudes bancárias, observados os princípios da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), o sigilo bancário e as regulamentações específicas.

§1º O compartilhamento deverá ocorrer por meio de sistema eletrônico centralizado ou integrado, conforme diretrizes estabelecidas pelo Banco Central do Brasil, garantindo, no mínimo:

- I – protocolos padronizados, interoperáveis e auditáveis;
- II – classificação e categorização das fraudes bancárias, com identificação de padrões, práticas e perfis de risco;
- III – emissão de alertas preventivos às instituições participantes, sempre que detectadas ameaças relevantes; e
- IV – interoperabilidade com outros sistemas nacionais e internacionais de prevenção a fraudes bancárias, respeitando os princípios da livre concorrência e da neutralidade tecnológica.

§2º As autoridades competentes terão acesso regulamentado às informações compartilhadas, respeitadas as disposições legais sobre sigilo e proteção de dados.

§3º O uso das informações deverá ser restrito à prevenção e ao combate de fraudes bancárias, sendo vedada qualquer utilização para fins comerciais ou alheios à segurança financeira, sob pena de sanções administrativas e legais.

§4º O sistema de que trata o §1º será gerido pelo Banco Central do Brasil ou por instituição por ele designada, zelando pela integridade, confidencialidade e disponibilidade das informações compartilhadas.



§5º O Banco Central do Brasil, diretamente ou por instituição por ele designada, será responsável pela gestão de unidade especializada responsável por receber, analisar e disseminar informações sobre indícios e ocorrências de fraudes bancárias, mantendo articulação com o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), com os comitês intersetoriais e demais autoridades competentes.

CAPÍTULO VIII

DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Art. 9º Fica autorizada a celebração de acordos específicos com organismos e autoridades estrangeiras visando à prevenção e ao combate a fraudes bancárias transnacionais, incluindo mecanismos de assistência jurídica mútua.

Parágrafo único. A atuação no âmbito da cooperação internacional deverá respeitar os direitos fundamentais, garantias constitucionais e os tratados internacionais dos quais o Brasil seja signatário.

Art. 10. A cooperação internacional para prevenção e combate a fraudes bancárias transnacionais observará as seguintes diretrizes:

I – incentivo à participação de autoridades nacionais e das instituições de que trata o art. 2º em redes e organismos internacionais especializados;

II – promoção de mecanismos de intercâmbio de informações em tempo real com autoridades estrangeiras, respeitados os princípios da proteção de dados, do sigilo bancário, da soberania nacional e dos direitos fundamentais; e

III – fomento a iniciativas de cooperação técnica, incluindo programas de capacitação conjunta, desenvolvimento de tecnologias de rastreamento e adoção de padrões internacionais de governança, conformidade e segurança antifraude.

Art. 11. Nos casos de fraudes bancárias com repercussão internacional, poderão ser adotadas medidas judiciais de bloqueio, sequestro e



confisco de bens e ativos vinculados à prática criminosa, nos termos da legislação vigente e de tratados internacionais.

Parágrafo único. Os valores provenientes do confisco poderão ser destinados à reparação das vítimas e ao financiamento de ações de prevenção e combate a fraudes bancárias, nos termos da decisão judicial e da legislação aplicável.

CAPÍTULO IX

DA AVALIAÇÃO SISTÊMICA DAS FRAUDES

Art. 12. O Banco Central do Brasil deverá promover, de forma contínua e sistemática, o monitoramento e a avaliação do cenário das fraudes bancárias no país, com o objetivo de identificar vulnerabilidades, mapear tendências e subsidiar a adoção de políticas públicas, regulatórias e setoriais voltadas à sua mitigação.

Parágrafo único. As informações relevantes decorrentes das avaliações referidas no *caput* deverão ser amplamente divulgadas em meios de comunicação acessíveis, com atenção especial a públicos vulneráveis, podendo integrar campanhas de conscientização e orientações preventivas.

CAPÍTULO X

DOS CÓDIGOS DE BOAS PRÁTICAS, DA AUTORREGULAÇÃO E DAS CERTIFICAÇÕES

Art. 13. Serão reconhecidas e incentivadas, em conformidade com as diretrizes desta Lei e a regulamentação do Banco Central do Brasil, iniciativas que contribuam para a elevação dos padrões de segurança e integridade no combate às fraudes bancárias, especialmente aquelas relacionadas a:

I – criação de códigos de boas práticas setoriais, voltados a balizar a atuação das instituições quanto à prevenção e ao combate a fraudes bancárias;

II – estabelecimento de mecanismos de autorregulação por entidades representativas do setor; e



III – desenvolvimento e adoção de processos de certificação destinados a atestar a conformidade de instituições, serviços ou sistemas com padrões técnicos e operacionais de segurança, governança e prevenção a fraudes bancárias.

§1º Os responsáveis pelas iniciativas previstas nos incisos do *caput* deverão buscar desenvolvê-las de forma integrada e coordenada entre os diferentes setores envolvidos na prevenção e no combate a fraudes bancárias.

§2º Os responsáveis pelas iniciativas previstas nos incisos do *caput* deverão assegurar ampla publicidade de seus normativos, critérios e participantes, mantendo atualizadas as informações em portal eletrônico de fácil acesso.

CAPÍTULO XI

DA EDUCAÇÃO E DA CONSCIENTIZAÇÃO

Art. 14. O governo, em colaboração com o Banco Central do Brasil e as instituições de que trata o art. 2º, deverá promover campanhas públicas permanentes de educação financeira, com foco na prevenção de fraudes bancárias.

§1º As campanhas públicas deverão ser desenvolvidas em parceria com entidades representativas do setor financeiro, de telecomunicações, do comércio eletrônico, órgãos de defesa do consumidor e demais setores estratégicos, visando ampliar o alcance, a eficácia e a capilaridade das ações de conscientização.

§2º As campanhas públicas deverão ser intensificadas em períodos reconhecidos como de maior vulnerabilidade à ocorrência de fraudes bancárias, tais como datas comerciais de grande movimentação digital, períodos de calamidade pública ou quando identificado aumento significativo de tentativas de fraudes, conforme monitoramento das autoridades competentes.



§3º O conteúdo das campanhas deverá ser periodicamente atualizado para refletir as novas modalidades de fraudes bancárias identificadas, conforme identificado pelas autoridades competentes.

§4º As campanhas públicas deverão utilizar recursos acessíveis e de ampla captação, podendo incluir mídias digitais, audiovisuais e outros meios eficazes de comunicação, empregando linguagem clara e adequada ao público-alvo, com atenção especial à inclusão de públicos vulneráveis.

Art. 15. O Banco Central do Brasil deverá garantir a contínua publicização de informações relativas às fraudes bancárias, com o objetivo de proteger a sociedade, orientar as instituições e promover a conscientização pública.

§1º Para os fins do que trata o *caput*, caberá ao Banco Central do Brasil, diretamente ou por instituição por ele designada:

I – estabelecer sistemática de emissão de alertas públicos sobre modalidades de fraudes bancárias em circulação, em colaboração com as instituições de que trata o art. 2º;

II – elaborar e divulgar relatórios periódicos contendo as principais tipologias de fraudes bancárias identificadas no sistema financeiro nacional, com destaque para riscos emergentes e práticas ilícitas recorrentes; e

III – manter portal eletrônico de acesso público, atualizado, contendo orientações, alertas, relatórios, materiais educativos e demais informações relevantes sobre prevenção e combate a fraudes bancárias.

§2º As informações previstas neste artigo deverão ser disponibilizadas de forma clara, acessível e adequada à compreensão da população em geral, com atenção especial à inclusão de públicos vulneráveis.

CAPÍTULO XII

DAS SANÇÕES

Art. 16. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o descumprimento das disposições desta Lei sujeitará as instituições de que trata o art. 2º às penalidades previstas na regulamentação do Banco Central do



Brasil, do Conselho Monetário Nacional e na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Entidades ou órgãos do Poder Executivo poderão expedir normas complementares a esta Lei, com vistas à sua adequada implementação e fiscalização.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil enfrenta uma verdadeira epidemia de fraudes bancárias, potencializada pelo avanço das tecnologias digitais e pela ausência de um marco legal específico e abrangente que consolide regras claras de prevenção, responsabilização e proteção às vítimas.

Milhares de brasileiros, especialmente os mais vulneráveis — como idosos, pessoas com deficiência e cidadãos com menor familiaridade digital — são diariamente atingidos por golpes sofisticados, que exploram fragilidades tanto dos consumidores quanto das instituições financeiras.

Dados da Pesquisa Global da KPMG, realizada em 2019, demonstram o crescimento acelerado das fraudes bancárias praticadas por meios digitais, a baixa taxa de recuperação dos valores desviados (inferior a 25% na maioria dos casos) e a necessidade urgente de modernização dos controles.

Dados mais recentes reforçam a gravidade do cenário: segundo a Serasa Experian, em 2024, mais da metade dos brasileiros foram vítimas de fraudes. Quanto às fraudes evitadas contra bancos e cartões, estima-se que o prejuízo chegaria a R\$ 51,6 bilhões.

Nesse cenário, embora existam normas setoriais e mecanismos pontuais, a exemplo do Mecanismo Especial de Devolução (MED)



no âmbito do Pix, o País carece de uma legislação unificada que estabeleça diretrizes abrangentes para o combate à fraude bancária em todas as suas formas, especialmente no ambiente digital, onde esses crimes mais se proliferam.

Este Projeto de Lei busca suprir essa lacuna, instituindo um marco legal moderno, eficiente e alinhado às melhores práticas internacionais, às recomendações de organismos como o Banco de Compensações Internacionais (BIS), às experiências internacionais da União Europeia, Singapura, Japão, Reino Unido, Estados Unidos, Canadá, Austrália e Nova Zelândia, bem como às iniciativas e aos aprendizados acumulados por entidades regulatórias e representativas no contexto nacional.

O texto está estruturado em torno de eixos fundamentais:

- i. Prevenção e mitigação de riscos por meio de estruturas adequadas, tecnologia avançada e governança eficaz;
- ii. Responsabilização objetiva das instituições, assegurando que o risco da atividade financeira não seja transferido ao consumidor;
- iii. Proteção integral das vítimas, com prazos claros de ressarcimento e protocolos de atendimento padronizados;
- iv. Cooperação intersetorial e internacional, envolvendo setores como telecomunicações, comércio eletrônico e órgãos de segurança pública;
- v. Avaliação sistêmica do cenário de fraudes, com o propósito de identificar vulnerabilidades, mapear tendências e subsidiar a formulação de políticas públicas e regulatórias eficazes;
- vi. Incentivo à criação de códigos de boas práticas, à autorregulação e certificações setoriais, com o objetivo de elevar os padrões de segurança, governança e integridade no combate às fraudes bancárias; e
- vii. Promoção contínua da educação e conscientização, visando reduzir a exposição da sociedade às práticas fraudulentas.

O projeto ainda busca reduzir a judicialização excessiva ao estabelecer mecanismos claros de solução extrajudicial e parâmetros objetivos



de responsabilização, promovendo eficiência para o sistema de justiça e segurança jurídica para todos os envolvidos.

Ao estabelecer diretrizes claras e fomentar a cooperação entre setores públicos e privados, o presente marco legal contribui para a criação de um ambiente mais seguro, transparente e resiliente às constantes inovações tecnológicas e à evolução das práticas fraudulentas.

Trata-se de uma medida essencial para garantir não apenas a proteção imediata dos usuários do sistema financeiro, mas também para promover a competitividade, a confiança institucional e a modernização contínua do mercado, alinhando o Brasil aos mais elevados padrões globais de integridade e segurança digital.

Dessa forma, além de proteger o consumidor e reforçar a estabilidade do sistema financeiro, esta proposta busca restaurar e fortalecer a confiança nos meios digitais de pagamento e transação, fundamentais para a inclusão financeira e o desenvolvimento econômico sustentável do país.

Diante da relevância e da urgência do tema, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a célere aprovação deste Projeto de Lei, essencial para garantir a integridade do sistema financeiro nacional e a proteção efetiva da sociedade brasileira frente às novas ameaças do ambiente digital.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2025.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto-2018787077-norma-pl.html
LEI Nº 13.506, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13506-13-novembro-2017-785749-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO